DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11578/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13515/2019
PROTOCOLO	: 2011143
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE SAÚDE MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 121/2019
CONTRATADO	: LUIS GUSTAVO PEREIRA BOUTROS ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES.
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Credenciamento n.º 121/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Luis Gustavo Pereira Boutros ME., tendo por objeto o credenciamento de Pessoas Jurídicas e/ou Físicas para prestação de serviços médicos complementares a serem prestados na Unidade Básica de Saúde do município, com valor contratual no montante de R$ 72.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação direta foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 941/2019, nos autos do TC/MS 11673/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento (2ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 8815/2020, concluindo pela regularidade com ressalva da formalização do termo de credenciamento, sob o argumento de restar ausente a cópia da Publicação

do Edital.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11813/2020, opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase, sob argumento da remessa intempestiva da cópia da Publicação do referido Edital.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou as respostas de peça 35.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o Termo de Credenciamento nº 121/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/1993.

Compulsando os autos, constata-se que os prazos de publicação do extrato do referido Termo de Credenciamento (peça 3, p.14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (p. 01) foram atendidos conforme Letra A do item 4.3. do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.

Verifica-se que o Termo de Credenciamento nº 121/2019, foi instruído com Contrato de Termo de Credenciamento (peça 02); Comprovação da publicação do Termo de Credenciamento (peça 03); 3. Empenho prévio global do valor estimado do Credenciamento (peça 04); Ato de designação do fiscal do Termo de Credenciamento (peça 05); Documentos de habilitação do Termo de Credenciamento (Documentos exigidos no Edital de Credenciamento) (peça 06); Cópia da Publicação do Edital do Credenciamento (peça 19); Cópia da Adjudicação do Credenciado (peça 07).

Em que pese à regularidade constatada do Termo de Credenciamento, a Divisão apontou ressalva no que tange à ausência de cópia da Publicação do Edital. Ressalva o sanemaento quando da resposta do jurisdicionado encaminhada à peça

nº 19 (p. 68).

No entanto, o MPC arguiu que apesar do ajuste, o encaminhamento da documentação seria extemporânea, posto que o prazo estabelecido para o envio é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data da publicação do extrato do Termo de Credenciamento, conforme Letra A do item 4.3. do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.

Ocorre que o MPC está levando em consideração a data de remessa do processo originário, referente ao procedimento de inexigibilidade (TC/MS/11673/2018), que foi julgado regular com imposição de multa pela intempestividade.

A data da publicação do extrato do Termo de Credenciamento é 02/12/2019 e o encaminhamento dos documentos a esta Corte Fiscal se deu em 04/12/2019, tempestivamente. Intimado a respeito da ausência da cópia de publicação do edital de credenciamento, o jurisdicionado encaminhou documentação de forma tempestiva, não permanecendo inerte e regularizando a ressalva apontada pelos órgãos de apoio.

Sendo assim, verifica-se que o fundamento apontado pelo MPC não se enquadra no presente processo, haja vista não ter havido nenhuma impropriedade formal capaz de macular o feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação realizado na modalidade Termo de Credenciamento n.º 121/2019 (2ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, CNPJ: 12.457.020/0001-75, e a empresa Luis Gustavo Pereira Boutros ME., CNPJ: 30.273.670/0001-42, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DKO